

PROJETO DE LEI Nº 148/2003

Votado em duas sessões extraordinárias

MENSAGEM Nº: 79/2003

RECEBIDA EM: 29 de dezembro de 2003

SÚMULA: Acrescenta o artigo 10-A, na lei nº 2121, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Plano Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco SMSPB (os servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco poderão ser deslocados para atendimento do Programa Saúde da Família – PSF, com expressa concordância do servidor, os mesmos terão jornada ampliada até o limite de 40 horas semanais e farão jus a um aumento proporcional em seu vencimento para o cargo efetivo)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 29 de dezembro de 2003

VOTAÇÃO NOMINAL - QUORUM 2/3 (dois terços)

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 29 de dezembro de 2003. Aprovado com 11 (onze) votos a favor e 4 (quatro) ausências.

Votaram a favor os vereadores: Arcedinos de Fragas – PMDB, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro-PP, Leonir José Favim – PMDB, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Nelson Bertani - PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Vilmar Maccari - PDT e Valmir Tasca – PFL.

Ausentes os vereadores: Agostinho Rossi-PTB, Antonio Urbano da Silva-PL, Nereu Faustino Ceni-PC do B e Vilson Dala Costa-PMDB

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 30 de dezembro de 2003. Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 7 (sete) ausências.

Votaram a favor os vereadores: Clóvis Gresele - PP, Enio Ruaro-PP, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Silvio Hasse – PDT, Vilmar Maccari - PDT e Valmir Tasca – PFL.

Ausentes os vereadores: Antonio Urbano da Silva-PL, Arcedinos de Fragas-PMDB, Dirceu Dimas Pereira-PPS, Leonir José Favim-PMDB, Nereu Faustino Ceni-PC do B, Pedro Martins de Mello-PFL e Vilson Dala Costa-PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 31 de dezembro de 2003

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1363/2003

LEI Nº: 2314, de 31 de dezembro de 2003

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3188 dos dias 3 e 4 de dezembro de 2003

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI - EDIÇÃO 3188 - PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 3 E 4 DE JANEIRO DE 2004

Prefeitura Municipal de Pato Branco- Estado do Paraná
LEI N° 2.314 Data: 31 de dezembro de 2003. Súmula: Acrescenta o artigo 10-A, na lei n° 2.121, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco- SMSPB. A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. É acrescido o artigo 10-A na lei n° 2.121/2001, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, a critério do Secretário Municipal de Saúde, com anuência do Chefe do Executivo, com a concordância expressa do servidor, e sem afetar o bom desempenho da Secretaria, poderão ter sua jornada de trabalho ampliada até o limite de 40 horas semanais.

Parágrafo único. Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde que tiverem sua jornada de trabalho estendida, farão jus a um aumento proporcional em seu vencimento para o cargo efetivo.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 31 de dezembro de 2003. Oradi Francisco Caldato Prefeito em Exercício



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 148/2003

Súmula: Acrescenta o artigo 10-A, na lei nº 2.121, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco – SMSPB.

Art. 1º. É acrescido o artigo 10-A na lei nº 2.121/2001, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, a critério do Secretário Municipal de Saúde, com anuência do Chefe do Executivo, com a concordância expressa do servidor, e sem afetar o bom desempenho da Secretaria, poderão ter sua jornada de trabalho ampliada até o limite de 40 horas semanais.

Parágrafo único. Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde que tiverem sua jornada de trabalho estendida, farão jus a um aumento proporcional em seu vencimento para o cargo efetivo.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 148/2003

Pretende o Executivo Municipal através do projeto de lei em análise, obter autorização legislativa para acrescentar o artigo 10-A, na Lei 2121 de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

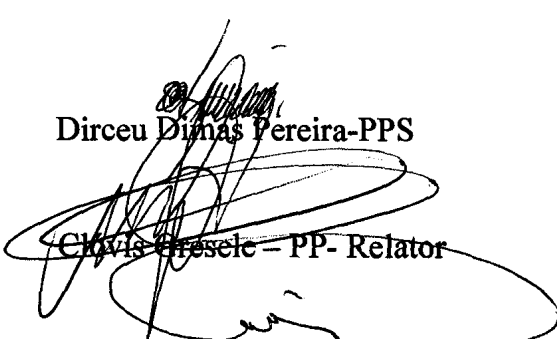
A proposição objetiva o deslocamento dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde para atender o Programa de Saúde da Família – PSF.

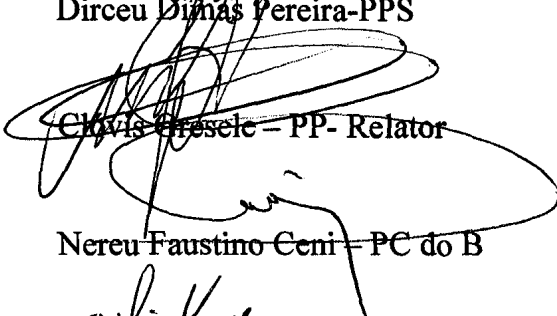
Ocorre que contrato de tercerização existente entre o município e a COOMTAU encerra dia 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista que a prestação de atendimento do PSF deve atender o princípio da continuidade, torna-se necessária a proposição. Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde afirmou que o deslocamento dos servidores para o PSF não causará prejuízo as suas atividades.

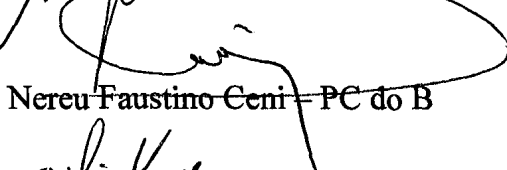
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

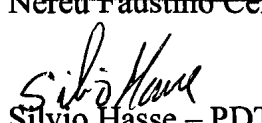
É o parecer, SMJ.

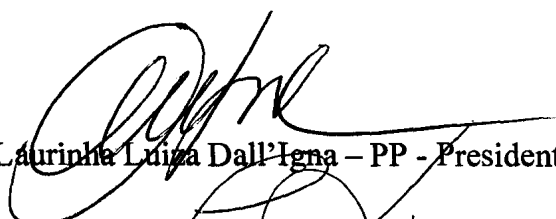
Pato Branco, 24 de dezembro de 2003.

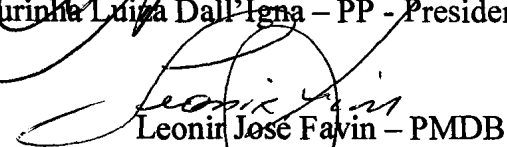

Dirceu Diniz Pereira-PPS


Clóvis Freire – PP- Relator

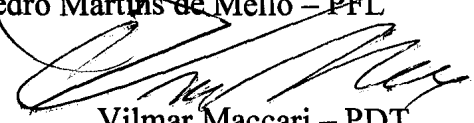

Nereu Faustino Ceni – PC do B

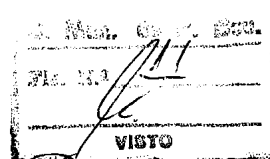

Silvio Hasse – PDT


Laurinha Luiza Dall'Igna – PP - Presidente


Leonir José Favín – PMDB


Pedro Martins de Mello – PFL


Vilmar Maccari – PDT



Câmara Municipal de Pato Branco
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 148/2003

Pretende o Executivo Municipal, através de Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para acrescentar artigo 10-A à Lei nº 2.121, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco – SMSPB.

A proposição tem por finalidade, possibilitar a administração municipal, ampliar a jornada de trabalho até o limite de 40 horas semanais dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, mediante expressa concordância dos mesmos, para atender por exemplo programas de prevenção à saúde, desde que não venha afetar o bom desempenho das atividades da secretaria.

Aos servidores que expressamente concordarem com a ampliação da carga horária, farão jus a um aumento proporcional em seu vencimento para o cargo efetivo.

Para o caso em tela, **faz-se indispensável**, a expressa concordância do servidor público para ampliação da carga horária até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, com o proporcional aumento do vencimento, **resguardando a própria administração pública sobre eventual questionamento de caráter trabalhista, relativamente a diferença da carga horária do cargo que ocupa em razão de aprovação em concurso público e a que irá cumprir voluntariamente.**

A matéria encontra-se respaldada na norma contida nos incisos VII e XXV do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que assim estabelece:

“Art. 47 – Compete ao Prefeito:

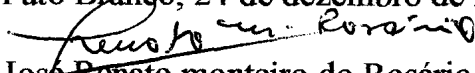
VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XXV – prover os cargos públicos, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, extingui-los e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;”

Diante do acima explicitado, concluo em fornecer parecer favorável a regular tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 24 de dezembro de 2003.


José Renato Monteiro do Rosário – Assessor Jurídico

LEI Nº 2.314

1

Data: 31 de dezembro de 2003.**Súmula:** Acrescenta o artigo 10-A, na lei nº 2.121, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco – SMSPB.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

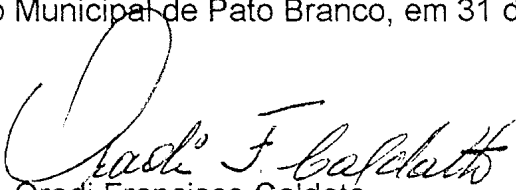
Art. 1º. É acrescido o artigo 10-A na lei nº 2.121/2001, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, a critério do Secretário Municipal de Saúde, com anuência do Chefe do Executivo, com a concordância expressa do servidor, e sem afetar o bom desempenho da Secretaria, poderão ter sua jornada de trabalho ampliada até o limite de 40 horas semanais.

Parágrafo único. Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde que tiverem sua jornada de trabalho estendida, farão jus a um aumento proporcional em seu vencimento para o cargo efetivo.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 31 de dezembro de 2003.



Oradi Francisco Caldato
Prefeito em Exercício

SERVIDOR PÚBLICO

1. CARGA HORÁRIA - AUMENTO - 2. VENCIMENTO – FUNCIONÁRIO CONCURSADO.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro

Protocolo : 79821/97-TC.

Origem : Município de Ampére

Interessado : Prefeito Municipal

Sessão : 09/16/97

Decisão : Resolução 11091/97-TC. (Unânime)

Presidente : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Ementa : Consulta. Transformação da carga horária de 20 (vinte) horas

semanais, chamados "cargos em extinção", para 40 (quarenta)

horas semanais, aumentando também os vencimentos, mediante

alteração precedida de autorização legislativa.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator,

Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo

com o Parecer nº 114/97 da Diretoria de Contas Municipais

desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO,

JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR

BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal,

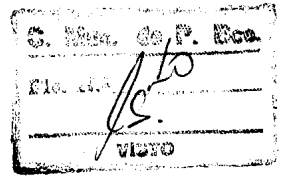
LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SERVIDOR PÚBLICO



1. CARGA HORÁRIA - AUMENTO - 2. VENCIMENTO - FUNCIONÁRIO
CONCURSADO.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo : 79821/97-TC.
Origem : Município de Ampére
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 16/09/97
Decisão : Resolução 11091/97-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Ementa :

Consulta. Transformação da carga horária de 20 (vinte) horas semanais, chamados "cargos em extinção", para 40 (quarenta) horas semanais, aumentando também os vencimentos, mediante alteração precedida de autorização legislativa.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 114/97 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

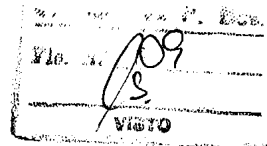
Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.121

Data: 28 de dezembro de 2001.

Súmula: Cria cargos e institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco – SMSPB.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, reger-se-á pelas disposições contidas nesta lei.

Art. 2º. São cargos públicos na Saúde, de provimento efetivo, os mantidos, ou transformados por esta lei, constantes do anexo I, contendo grupo, cargo, quantidade, carga horária semanal e vencimentos.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos efetivos dos respectivos grupos ocupacionais, estão consubstanciados nos anexos II e III parte integrante desta lei.

Art. 3º. Os cargos efetivos constantes dos anexos I desta lei, assinados em “extinção”, que vagarem, ficam automaticamente extintos.

Art. 4º. Fica instituído no Serviço Público Municipal de Pato Branco, o Plano de Cargos e Salários, com a finalidade de proporcionar valorização e dignificação das funções dos Servidores Públicos da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco.

Art. 5º. O plano de classificação de cargos e salários aplica-se a todos os servidores municipais regidos pela lei nº 1245/93 que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 6º. Faz parte deste Plano: a classificação e quantificação de cargos em grupos ocupacionais, cargos e salários, anexo I; a descrição de cargos, anexo II e III; a promoção horizontal por grupo ocupacional, anexo IV e V; a promoção vertical, anexo VI e a tabela de créditos, anexo VII.

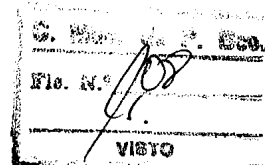
Art. 7º. As funções ou cargos públicos do município são criados, mantidos ou transformados por lei específica, a qual encontra-se constituída dos seguintes grupos ocupacionais.

I – Técnico/Superior: abrange as funções cujas tarefas requerem grau elevado de conhecimentos teóricos e práticos, com formação de ensino superior;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



II – Intermediário: abrange as funções cujas atividades estejam ligadas a preparação, sistematização, transparência, preservação de papéis, documentos, atendimento ao usuário e outras tarefas relacionadas ao âmbito da assistência e vigilância à saúde, com formação de ensino fundamental e médio.

Art. 8º. A carreira e o desenvolvimento profissional no exercício dos cargos do serviço público municipal é disciplinada pelo disposto nesta lei.

Art. 9º. A criação de novos cargos será precedida da descrição formal do mesmo, requisitos que o ocupante deve possuir, na forma de provimento e promoção, grupo ocupacional a que pertence e fixação dos vencimentos.

Art. 10. A movimentação de pessoal, que se caracteriza por admissão, transferência, deslocamento e exoneração deve ser precedida de proposta formal do Diretor do Departamento interessado ao Secretário Municipal de Saúde, que opinará a respeito e a encaminhará ao Chefe do Executivo para decisão.

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO E REENQUADRAMENTO

Art. 11. O enquadramento e/ou reenquadramento dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, será efetuado de acordo com as disposições contidas nos artigos 11, “*usque*” 14 da lei municipal nº 1.369/95.

Art. 12. Para a implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários previstos nesta lei, os atuais servidores públicos municipais da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, aprovados em concurso e regidos por estatuto, serão submetidos a reenquadramento funcional, ajustando-os dentro da estrutura dos cargos da Secretaria Municipal de Saúde e respectivos níveis de vencimentos dos anexos IV e V desta lei, com base nas funções que os mesmos venham exercendo.

§ 1º Além dos critérios previstos no “*caput*” deste artigo, o reenquadramento levará em conta o tempo de serviço, o nível salarial e o desempenho verificado em avaliação específica.

§ 2º Para efeito do reenquadramento, os atuais níveis representados, por números de 1 a 15 (um a quinze), corresponderão a respectiva letra de “a” a “o”.

§ 3º Será designada pelo Executivo Municipal uma comissão especial para efetivar o enquadramento de pessoal, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 4º No reenquadramento funcional, os atuais servidores farão jus aos avanços devidos, relativos as avaliações do período de 1996 a 2000.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 13. O servidor nomeado para ocupar o cargo público da Secretaria Municipal de



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



será submetido a periódicas avaliações de desempenho, na forma prevista no artigo 25 da lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

§ 1º As avaliações serão feitas em três ocasiões a partir da nomeação: a primeira ao término do primeiro ano, a segunda ao término do segundo ano e a terceira e última ao término do terceiro ano.

§ 2º Nas duas primeiras avaliações o servidor que obter a avaliação inferior a média 7 (sete), será orientado sobre suas carências funcionais, visando a melhoria do seu desempenho.

§ 3º A média mínima é 7 (sete), sendo calculado, submetendo-se os servidores a avaliação individual de desempenho, constante no anexo V, da lei municipal nº 1.369/95.

§ 4º Considerado inapto, ou verificada a prática de infração funcional, o servidor será desligado do serviço público municipal.

Art. 14. A avaliação de desempenho será feita por Comissão de Avaliação, conforme prevê o artigo 25 da lei nº 1.245/93.

Art. 15. Os servidores do quadro único serão avaliados conforme esta lei e normas para avaliação de desempenho, anexo XI, da lei municipal nº 1.369/95.

Art. 16. A avaliação de desempenho que se refere o artigo 25 de lei 1.245/93, aplicar-se-á para fins de efetividade ao serviço público municipal, conforme anexo V da lei municipal nº 1.369/95.

Art. 17. Os vencimentos dos ocupantes dos cargos públicos da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, divididos em 2 (dois) grupos ocupacionais, são os constantes das Tabelas de vencimentos, anexos IV e V, desta lei, assim previstos:

I – grupos ocupacionais: são agrupamentos de cargos de nível de ensino superior (grupo técnico/superior) e de nível fundamental e médio (grupo intermediário). O grupo técnico/superior é equivalente para fins de avaliação ao grupo técnico, anexo VI, da lei 1369/95. O grupo intermediário é equivalente para fins de avaliação ao grupo administrativo, anexo VII, da lei 1369/95.

II – cargos: são as unidades da administração municipal, com denominação própria, número, vencimento, carga horária e atribuições definidas nos anexos II, III desta lei.

III – Níveis salariais: são as unidades de amplitude dos vencimentos, representado pelos valores nominais de cada um dos cargos, obedecendo o acréscimo de 4 (quatro) por cento para cada um dos níveis, tomando-se por base o piso de admissão previsto nas Tabelas de Vencimentos, anexo I, não cumulativos;

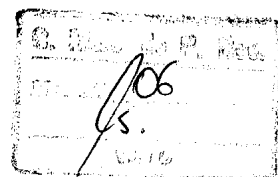
IV – as tabelas prevêm piso de admissão e 15 (quinze) níveis salariais, representados pelas letras “a” a “o”.

Parágrafo único. Podem ocorrer nomeações para cargos com carga horária semanal inferior, com a respectiva e proporcional redução dos vencimentos.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



DAS PROMOÇÕES

Art. 18. Fica assegurado aos servidores integrantes do quadro único de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, o direito a promoção nos termos dispostos nesta lei.

Art. 19. O servidor poderá usufruir de créditos, conforme especificações no anexo VII desta lei, quando títulos devidamente comprovados e entendido pela comissão de avaliação como interesse da instituição, os quais serão acrescidos na nota final da avaliação.

Art. 20. Para efeito desta lei, haverá duas modalidades de promoção:

I – PROMOÇÃO HORIZONTAL OU PROGRESSÃO SALARIAL: é a elevação do servidor de um nível para outro, imediatamente superior aquele que pertence, dentro do mesmo cargo, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho, desde que obtenha no mínimo pontuação 7 (sete), conforme anexos VI, VII da lei municipal nº 1369/95 e anexo VII desta lei.

Parágrafo único: Poderá o servidor progredir 2 (dois) níveis em relação aquele em que se encontra, se obtiver no mínimo a pontuação 9 (nove) conforme anexos VI, VII da lei municipal nº 1369/95 e anexo VII desta lei.

II – PROMOÇÃO VERTICAL: é a ascensão funcional do servidor de um cargo para outro, imediatamente superior, e pertencente ao mesmo grupo ocupacional, conforme anexo V, passível de ser concedida mediante prévia avaliação de desempenho, desde que obtenha no mínimo pontuação 9 (nove), conforme anexos VI, VII da lei 1369/95 e VII desta lei, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, existência de vaga e preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo.

§ 1º O servidor promovido na forma constante no “caput” deste artigo, será enquadrado em nível idêntico ao do cargo por ele anteriormente ocupado, desde que não implique em redução de vencimentos, reiniciando a partir daí nova contagem de tempo para efeito de novas promoções previstas nesta lei.

§ 2º Fica assegurado aos servidores públicos que preencham os requisitos legais, para efeito de promoção vertical, igualdade de condições quanto a participação na avaliação de desempenho.

Art. 21. Não serão beneficiados com promoção os servidores que:

- I - estiverem em estágio probatório;
- II - estiverem em disponibilidade;
- III - estiverem em licença para tratamento de assuntos particulares;
- IV - tiverem recebido formalmente 2 (duas) advertências ou 1 (uma) suspensão de serviço;
- V - tiverem faltado no serviço, sem motivo justificado em dias consecutivos ou alternados, em número de dias úteis, igual ou superior a 7 (sete) dias no ano;
- VII - estiverem em licença para desempenho de mandato eletivo;
- VIII - submetidos a processo administrativo;

Parágrafo único: Não se enquadra para efeito deste artigo, o servidor público eleito para direção em sindicato de classe.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

105

Art. 22. São requisitos básicos para concorrer a promoção vertical:

- a) posse de qualificação necessária ao desempenho da nova função;
- b) grau de instrução;
- c) tempo na função ou cargo;
- d) tempo de serviço público municipal.

Art. 23. Para efeito da promoção no serviço público, adotar-se-á para cada grupo ocupacional, 5 (cinco) fatores, além dos fatores dispostos no artigo 25 da lei 1245/93, na forma disposta nos anexos V, VI, VII da lei municipal nº 1369/95 e VII desta lei.

§ 1º A cada fator serão atribuídos pontos de acordo com as finalidades e filosofia de ação administrativa municipal.

§ 2º O Departamento de Administração, através da Divisão de Recursos Humanos se encarregará das formalidades burocráticas necessárias para fins de avaliação de desempenho.

Art. 24. É permitido ao servidor apresentar recurso contra sua classificação no processo de avaliação para a promoção horizontal ou vertical.

§ 1º Para atendimento do que dispõe o “caput” deste artigo, o servidor terá 15 (quinze) dias para recorrer, a partir da data da publicação do resultado.

§ 2º O departamento de administração, apreciará o recurso interposto pelo servidor no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da protocolação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As disposições desta lei se aplicam exclusivamente aos servidores regidos pela lei nº 1245/93.

Art. 26. Aos servidores efetivos que forem atribuídas funções não inerentes às de seu cargo poderá ser concedida gratificação de função de até 50 % (cinquenta por cento) sobre os seus vencimentos básicos e vantagens percebidas.

Parágrafo único. Fica a critério do Executivo Municipal, estabelecer gratificação de função de até o limite estabelecido no “caput” deste artigo mediante portaria.

Art. 27. Caberá ao Secretário Municipal de Saúde de Pato Branco e a Divisão de Recursos Humanos a administração do plano de cargos e salários, instituídos por esta lei.

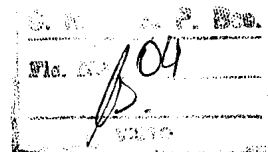
Art. 28. Fica estabelecido o mês de outubro como data base da categoria.

Art. 29. As especificações e respectivas pontuações constantes no anexo IX da lei municipal nº 1369/95, será acrescida a média das avaliações de desempenho dos respectivos grupos ocupacionais.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 30. As aplicações das avaliações de desempenho obedecerão as normas constantes no anexo XI, da lei municipal nº 1369/95.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, face a nova realidade funcional elaborará seu Regimento Interno.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nº 1376/95, nº 1377/95, nº 1395/95, nº 1396/95, nº 1423/95, nº 1904/00, nº 1899/99.

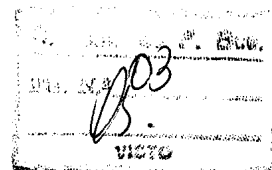
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 28 de dezembro de 2001.

Nereu Faustino Ceni
Prefeito em Exercício



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



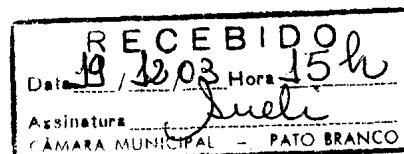
ANEXO I - CARGOS / SALÁRIOS

GRUPO	CARGO		QUANTID.	CHS	VENCIM. (R\$)
INTERMEDIÁRIO	INSPETOR DE SANEAMENTO		2	30	534,50
	TÉCNICO DE RAIO X		4	20	485,06
	TÉCNICO HIGIENE DENTAL		4	30	460,26
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO		2	30	460,26
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM		10	30	460,26
	TÉCNICO EM ALIMENTOS		1	30	583,09
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM		50	30	386,02
	AUXILIAR DE LABORATÓRIO		8	30	386,02
	AUXILIAR DE SANEAMENTO		10	40	455,30
	*AUXILIAR DE SERVIÇO SOCIAL		1	40	455,30
	AUXILIAR DE FARMÁCIA		2	40	415,73
	AUXILIAR DE HIGIENE DENTAL		13	40	415,73
	*AGENTE DE SAÚDE		2	30	311,80
SUPERIOR	ENFERMEIRO		8	30	1.380,82
	MÉDICO VETERINÁRIO		4	30	1.380,82
	MÉDICO	AMBULATÓRIO	6	30	1.714,89
		AMBULATÓRIO	30	20	1.143,26
		PLANTÃO SEMANAL	15	12	220,00
		PLANTÃO F.SEM/FER	15	12	310,44
	ODONTÓLOGO		15	20	981,19
	PSICÓLOGO		5	20	921,79
	FONOAUDIÓLOGO		4	20	921,79
	FISIOTERAPÊUTA		4	20	921,79
	FARMACÊUTICO	BIOQUÍMICO	4	20	921,79
		INDUSTRIAL	1	40	1.474,86
		FARMÁCIA	3	40	1.382,68
	ASSISTENTE SOCIAL		6	30	1.247,20
	SANITARISTA		2	20	



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 079/2.003

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei, que acrescenta o Art. 10-A na Lei Municipal nº 2.121/2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, com a finalidade de possibilitar o deslocamento de Servidores daquela Secretaria objetivando atender o Programa de Saúde da Família – PSF.

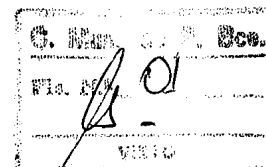
Considerando a necessidade e indiscutível utilidade pública do PSF, cuja finalidade é a prevenção da saúde da coletividade de nosso Município, o que é de inexorável valia para a economia municipal, já que proporcionado pelo Ministério de Saúde.

Considerando que recentemente foi rescindido o contrato de terceirização do serviço com a COOMTAU, o qual encerra no próximo dia 30 de Dezembro de 2.003 e, tendo em vista a necessidade da continuidade da prestação de atendimento do PSF e, ainda, considerando que pela Secretaria de Saúde foi afirmado haver possibilidade de deslocamento de Servidores para o atendimento do PSF, sem prejuízo do andamento normal da Secretaria, o que possibilitará o seguimento do PSF sem solução de continuidade e prejuízo ao atendimento da saúde dos Cidadãos de Pato Branco, é o presente projeto instrumento para possibilitar o deslocamento de profissionais da saúde para atender ao PSF.

Ante ao exposto, protesta pela convocação de quantas Sessões Extraordinárias forem necessárias e espera-se que esta proposição seja aprovada em regime de urgência pelos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, ao mesmo tempo em que reitero a Vossas Excelências e seus nobres pares protestos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 19 de Dezembro de 2003.

Oradi F. Caldato
ORADI FRANCISCO CALDATO
Prefeito Municipal em exercício



PROTÓCOLO 29 Dez 2003 14:27 001526 1/1

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 148/2003

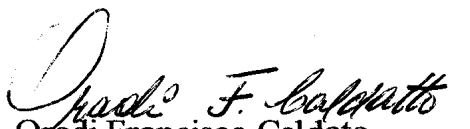
Súmula – Acrescenta o Artigo 10-A, na Lei nº 2.121 de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco – SMSPB.

Artigo 1º - É acrescido o Art. 10-A na Lei n. 2.121/2001 de 28 de Dezembro de 2.001, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Os Servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, a critério do Secretário Municipal de Saúde, com anuência do Chefe do Executivo, com a concordância expressa do servidor, e sem afetar o bom desempenho da Secretaria, poderão ter sua jornada de trabalho ampliada até o limite de 40 horas semanais.

§ 1º - Os Servidores da Secretaria Municipal de Saúde que tiverem sua jornada de trabalho estendida, farão jus a um aumento proporcional em seu vencimento para o cargo efetivo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada disposições em contrário.


Oradi Francisco Caldato
Prefeito em Exercício